



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA
DIGNIDADE E TRANSPARÊNCIA**

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 001/2019

BARREIRA, 02 DE ABRIL DE 2019.

Aprovado em:
09/04/2019.

**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA LEI QUE
INSTITUI O TÍTULO DE MESTRES DOS
SABERES E FAZERES DAS CULTURAS
POPULARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, propõe ao Sr. Prefeito Municipal de Barreira, o presente Projeto de Indicação acima citado, o seguinte:

Capítulo I

DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 1º - Fica instituído no Município de Barreira o Título de Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

Parágrafo Único - Poderão ser reconhecidos como mestres e mestras dos saberes e fazeres populares aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura do Município de Barreira tradicional e das expressões para cá transportadas ao longe da história.

Capítulo II

DOS CONCEITOS

Art. 2º - Para os fins desta lei, compreende-se por Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres:

I - Pessoas que se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, barreirenses nato ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas a



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA
LEGISLATIVO POR UMA BARREIRA MELHOR**

proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional de Barreira;

II - De sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas;

III - Com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais.

Capítulo III

DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO DOS MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES

Art. 3º - O reconhecimento depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - Comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos, a existência e a relevância do saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;

II - Deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;

III - Possuir atuação no Brasil há pelo menos dez anos.

Parágrafo Único - Comprovado o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o título de "Mestre(a) dos Saberes e Fazer das Culturas Populares nos termos e limites desta Lei.

Capítulo IV

DAS CANDIDATURAS AO TÍTULO DE MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES

Art. 4º - É parte legítima para propor o reconhecimento de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer das Culturas Populares qualquer pessoa física ou jurídica que seja capaz, na forma da Lei, sem ordem decrescente de importância:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA
LEGISLATIVO POR UMA BARREIRA MELHOR

- I - Os próprios indivíduos, grupos ou comunidades objetos desta lei;
- II - Os órgãos locais de cultura, prefeituras e câmaras de vereadores dos municípios onde vivem e atuam os mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares;
- III - O Conselho Nacional de Política Cultural;
- IV - As entidades juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil;
- V - Os cidadãos brasileiros.

Capítulo V

DOS DIREITOS

Art. 5º - Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares terão os seguintes direitos:

- I - Diplomação solene;
- II - Apoio em preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais.

Parágrafo Único - O Título de Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares não caracterizará vínculo de qualquer natureza com o ente público, tendo caráter personalíssimo, inalienável e permanente, não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos:

- I - morte do titular;
- II - cessação da transmissão de conhecimentos salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA
LEGISLATIVO POR UMA BARREIRA MELHOR**

Capítulo VI

DOS DEVERES

Art. 6º - É dever daqueles reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares o desenvolvimento de atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à manutenção da prática e à transmissão de conhecimentos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA, AOS 02 DE ABRIL DE 2019.

JOSÉ ANDERSON LIMA PEREIRA

- VEREADOR -



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA
LEGISLATIVO POR UMA BARREIRA MELHOR

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal deste Projeto de Lei é criar marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e valorização efetiva dos autores dessas manifestações. Sendo assim, valorizar, registrar, salvaguardar e difundir as diversas expressões da diversidade brasileira, sobretudo aquelas correspondentes ao patrimônio imaterial, relacionado aos saberes, formas de expressão, celebrações e lugares, bem como seus autores, fazem parte das políticas públicas de incentivo à cultura.

Dentre as diretrizes do Plano Nacional de Cultura, destacamos a criação de políticas de transmissão dos saberes e fazeres populares e tradicionais, por meio de mecanismos como o reconhecimento formal dos mestres populares, leis específicas, bolsas de auxílio, integração com o sistema de ensino formal, criação de instituições públicas de educação e cultura que valorizem esses saberes e fazeres, criação de oficinas e escolas itinerantes, estudos e sistematização de pedagogias e dinamização e circulação dos seus saberes no contexto onde atuam.

Portanto, a valorização dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares deve ser buscada incessantemente e normatizada por meio deste Programa proposto sob a forma de Projeto de Lei.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

José Anderson Lima Pereira

JOSÉ ANDERSON LIMA PEREIRA

- VEREADOR -